

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO II
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I
DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO I
DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008.*

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008.*

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008.*

§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008.*

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008.*

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008.*

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008.*

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008.*

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

IV - extinta a punibilidade do agente.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008.*

Art. 398. (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008).

Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008.*

§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008.*

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008.*

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008.*

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008.*

§ 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008.*

.....
.....